



272

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D Ã O Nº 334

21

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe VII - nº 05/85 - referente a Consulta formulada pelo Diretório Municipal de Campo Grande do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer da consulta, responder que o vereador eleito vice-prefeito perde o mandato no momento em que tomar posse no cargo executivo, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

R E L A T Ó R I O:

Oral.

V O T O:

Eu conheço da consulta, posto que formulada em te se, nos termos do art. 30, VIII do Código Eleitoral.

Versa a indagação em saber se o vereador eleito vice-prefeito, perderia o mandato no legislativo.

O vice-prefeito é eleito juntamente com o prefei to, pois que ingressa no pleito em conjunto com este, obedecendo os mesmos prazos, requisitos e exigências para a candidatura.

A rigor não existe distinção, sob o ponto de vis ta eleitoral, entre o candidato a prefeito e vice-prefeito.

Controverte-se a doutrina, contudo, sobre ser in compatível o exercício do cargo legislativo com mandato de vice-prefeito.

Segundo corrente que tem em Hely Lopes Meirelles um de seus maiores defensores, o vice-prefeito não ocupa cargo e tampouco toma posse, já que exerce apenas um mandato, tendo uma expectativa de direito em relação ao cargo de prefeito. (Direito Municipal Brasileiro, Rev. Tribunais, 1981, 4a. edição, pg 604).

Outra corrente esta-majoritária-sustenta que não pode um membro do legislativo, seja federal, estadual ou muni cipal, ocupar outro cargo do executivo, por que é vedado pela Cons



273

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

tituição Federal.

São as incompatibilidades políticas que no dizer de José Afonso da Silva, são "as que proíbem os congressistas de exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal (art. 34, II, c), o que genericamente já estava vedado com base no princípio da divisão dos poderes, na forma estatuída no art. 69, mas não totalmente abrangente". (Curso de Direito Constitucional Positivo - Edit. Revista dos Tribunais, 1984, 2a. edição, pg. 97).

Refere-se o renomado publicista ao art. 34 da Carta Magna que assim disciplina:

"Art. 34. Os deputados e senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

O art. 69 - parágrafo único, por sua vez enuncia:

"Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro."

Parece-me, em face dos textos retro referidos, que a Lei Fundamental pretendeu, em sintonia com o princípio da divisão dos poderes e do princípio federativo, impedir o exercício de qualquer função de um poder pelo outro, revelando-se abrangente ao disciplinar genericamente a questão, através do termo "função".

É princípio de hermenêutica que o texto constitucional, naquilo que institui exceção à regra geral, deve ter interpretação restrita.

In casu, o preceito normatizado estabeleceu que a vedação se destina ao exercício de funções de um poder pelo outro, por seus ocupantes. Buscou, exatamente, impedir o exercício cumulativo de cargo do legislativo e do executivo, por ser prática afrontosa ao sistema federativo consagrado no Estado Supremo.



271

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

O argumento, por tais razões, de que o vice-prefeito não exerce um cargo publico, por se encontrar numa expectativa de direito, não merece prosperar, porque é ele agente político com funções tipicamente executivas.

Toma ele posse juntamente com o prefeito, haja vista que a posse se configura pela aceitação do cargo, eis que presta um compromisso, não havendo, dessa forma expectativa de direito, mas exercício de um direito (art. 80 da Lei Compl. Estadual nº 07 de 20.11.81).

Não se pode afirmar, por outro lado, ser irregular o conteúdo do preceito legal, pois é princípio de direito que a lei não contém disposições inúteis. Se vigente, é de ser obedecida, até que extirpado o texto do sistema juridico, ou por revogação ou por ato do Supremo Tribunal Federal, mediante representação competente. (art. 119, I, letra "l", da C.F.).

Se a Norma Fundamental veda o exercício de um mandato eletivo, cumulativamente com outro, sendo os cargos de vice-prefeito e vereador, eletivos, o que é indiscutível, vedado está o exercício simultâneo de um e de outro.

A respeito disso, o TJ-SP, ao julgar apelação sobre impedimentos e incompatibilidades do vereador, proferiu Acordão. Em parte dele restou patenteado o seguinte:

"Por conseguinte, embora os impedimentos e inincompatibilidades dos parlamentares sejam de direito estrito, por importarem em restrições de direito, consoante regra tradicional de hermenéutica, vê-se que tanto os parlamentares federais e estaduais como os vereadores estão vinculados e subordinados às normas fundamentais de impedimentos e incompatibilidades de seus cargos eletivos com outros que exerçam em entidades publicas federais, estaduais e municipais." (RJTJESP 44/199-Ap. Cível nº 255.958 Mococa - Rel. Des. Ferreira de Oliveira).

A questão já foi debatida e decidida no Estado de Mato Grosso do Sul, em 1979.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

O então Juiz Athayde Nery de Freitas, ao decidir a matéria que lhe foi proposta em mandado de segurança impetrado por Alberto Cubel Brull, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, assim manifestou-se:

"Do exposto, verifica-se que o cerne do problema consiste em saber se a categoria de Vice-Prefeito constitui cargo público ou mandato. A resposta positiva, impõe-se, por várias razões. Em primeiro lugar, como se sabe, não há cargo sem função. Mas o Vice-Prefeito, sem dúvida, exerce um cargo público. E essa conclusão dimana da simples divisão que se faz da abrangente categoria dos agentes públicos, que são todos os que, transitórias ou definitivamente, com remuneração ou sem ela, exercem função de natureza pública. Dentre os agentes públicos, sobressaem as categorias dos agentes políticos e dos agentes administrativos. Estes desempenham funções de caráter administrativo; aqueles detêm funções de comando, previstas normalmente nas Cartas Constitucionais." (Revista da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 1, 1979, pg. 90).

Vê-se, pois, que a categoria de vice-prefeito não se encontra classificada como uma mera expectativa de direito, mas implica no exercício de um cargo, independentemente de remuneração ou da percepção de subsídios.

Neste caso, a questão não se envolve propriamente com o auferimento de vantagens e tampouco se delimita no mo Xmento do exercício do cargo de prefeito, até porque a posse do vice se dá no mesmo momento da posse do titular.

Não é possível, face ao sistema normativo vigente, que o vice-prefeito eleito permaneça sem tomar posse até que, eventualmente, venha ocorrer o impedimento ou afastamento temporário do prefeito, já que a norma do artigo 80 da Lei Com



276

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

plementar Estadual nº 7/81, é imperativa ao dispor que:

"O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, logo após a eleição da Mesa."

Embora se refira a eleições gerais, posto referir-se à sessão solene de instalação da Câmara, resta evidente, entretanto, que tanto o prefeito, quanto o vice, tomam posse, num único ato solene, perante a Câmara Municipal.

O inesquecível Pontes de Miranda, em escólio esclarecedor, assim manifestou-se ao exarar parecer sobre o caso concreto dantes mencionado:

"Se o cargo eletivo é para substituir alguém que exerça o cargo e, temporal ou definitivamente, dele se afaste, trata-se de cargo "em vez de outro", que se chama Vice. Quem é Vice exerce cargo, que tem a característica de ser cargo de pessoa que se põe em lugar de outra, conforme princípios gerais e típicos." E CONTINUA: "Dizer-se que a pessoa eleita para um cargo em substituição apenas tem expectativa de direito é confundir-se expectativa de eficácia a expectativa de direito. O eleito, de acordo com a lei, já é titular de cargo, já tem direito, e tal direito que não pode ser negado é o de substituir alguém, pois que é vice, "em vez de". Se prestou compromisso e tomou posse, evidente está que se inseriu no quadro dos eleitos e se pôs na situação de titular do direito de substituir alguém. Quando, no direito público, se diz que alguém tomou "posse", o que se passou a possuir foi o cargo que se obteve, ou por nomeação, ou eleição." (Revista citada pg. 99).



277

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Resolve definitivamente a dúvida, o artigo 133 da Constituição Estadual que regula:

"Não perde o mandato o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, Secretário da Prefeitura, ou Diretor de Departamento do Município que serve."

É indiscutível que a norma mencionada tratou apenas de cargos não eletivos, já que o "Prefeito da Capital", até o presente momento era provido mediante ato do Governador do Estado.

Não se incluindo nesse elenco o cargo executivo ora examinado, mas apenas cargos de livre nomeação e exoneração, vale dizer, não eletivos, é inarredável que a investidura no cargo de vice-prefeito implica na perda do mandato de vereador.

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, acolho o parecer e conheço da consulta para respondê-la dizendo que o vereador eleito vice-prefeito, perde o mandato no momento em que tomar posse no cargo do executivo.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte dias do mês de agosto de 1985.

DES. GERAL BERNARDINO DE SOUZA

Presidente

DR. WILSON VIEIRA LOUBET

Relator

DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA

Procurador

Regional Eleitoral.